Agravo de Instrumento nº0060524-50.2026.8.19.0000
Processo originário: 0810957-89.2024.8.19.0031
Agravante: LEANDRO DO NASCIMENTO CORREA
Agravado: SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PARTE AGRAVANTE QUE SE INSURGIU CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A LAVRATURA DE CERTIDÃO PELO CARTÓRIO E INDEFERIU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA RECOLHER AS CUSTAS. ATO IMPUGNADO QUE NÃO É PASSÍVEL DE AGRAVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO DO NASCIMENTO CORREA, insurgindo-se contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Maricá, que indeferiu a intimação pessoal da parte autora, para recolhimento das custas e determinou ao Cartório seja certificado quanto a decisão de trânsito em julgado de recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o julgamento do Tema 1178 do STF.

A decisão vergastada for prolatada nos seguintes termos (index 306185704 – autos originários - PJe):

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 11/10/2026 17:22:03
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

"I – RELATÓRIO

Por decisão de ID 144216893 (17/09/2024), foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, determinando-se o recolhimento das custas processuais.

Contra essa decisão o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0081404-97.2025.8.19.0000, ao qual a Colenda 9ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo v. Acórdão de ID 250388897, negou provimento no tocante à gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das despesas processuais.

Interposto Recurso Especial pelo autor contra o referido v. acórdão, sobreveio a decisão de ID 272607250, prolatada pelo Gabinete da 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, determinando o sobrestamento do recurso excepcional, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, ante a afetação da matéria ao Tema 1178 do col. Superior Tribunal de Justiça.

Remetidos os autos à origem, foi determinado, por despacho de ID 278819218, o cumprimento do v. acórdão de ID 250388897, com a intimação da parte autora, na pessoa de seus advogados, para comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas processuais e da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) — intimação regularmente efetivada por meio do DJEN (ID 279046005).

Decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, a parte autora peticionou (ID 284371036), requerendo a intimação pessoal do autor, por mandado ou carta com AR, sob a alegação de dificuldade de comunicação entre o(s) patrono(s) e o cliente, bem como a suspensão do prazo até a efetivação de tal diligência.

Ocorre que, no curso da tramitação, sobreveio fato jurídico superveniente relevante: o Tema 1178 do col. Superior Tribunal de Justiça — cuja afetação motivou o sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo autor — foi julgado pela Corte Especial daquela Corte Superior (REsps 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ), com publicação do respectivo acórdão paradigma e fixação de tese vinculante acerca dos critérios de aferição da hipossuficiência de pessoa natural para fins de gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do trânsito em julgado do v. Acórdão de ID 250388897 ante o julgamento do Tema 1178 do STJ

O sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo autor (decisão de ID 272607250) foi determinado com fundamento exclusivo na pendência de julgamento do Tema 1178 do col. STJ, nos termos do art. 1.030, III, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPC. Trata-se de causa de suspensão temporária e instrumental, que subsiste tão somente enquanto pendente a formação do precedente qualificado, cessando automaticamente com a publicação do acórdão paradigma (art. 1.040, caput, do CPC).

Diante desse quadro, publicado o acórdão paradigma do Tema 1178, determino, desde logo, que a Serventia certifique o trânsito em julgado do v. Acórdão de ID 250388897 quanto à matéria nele decidida, viabilizando o regular prosseguimento do feito, dada a notícia do julgamento definitivo do Tema 1178.

II.2 – Da ausência de fundamento jurídico para a intimação pessoal pretendida

Inexiste amparo legal para a intimação pessoal da parte autora, conforme pretendido.

O art. 290 do CPC — norma específica que rege a hipótese de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas — é expresso ao dispor que a intimação para tal finalidade deve ser dirigida à parte "na pessoa de seu advogado", não comportando a substituição pretendida por conveniência da parte ou por eventuais dificuldades de comunicação de ordem interna na relação entre advogado e cliente, matéria que se resolve no âmbito do mandato civil (arts. 653 e seguintes do Código Civil) e não é oponível ao processo.

Ressalte-se, ademais, que, quando o legislador processual quis exigir intimação pessoal como condição para a produção de efeitos extintivos, fê-lo de modo expresso, a exemplo do art. 485, §1º, do CPC — o que reforça, a contrario sensu, a inexistência de tal exigência na hipótese do art. 290 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

***a)** Determino à Serventia que certifique o **trânsito em julgado** do v. Acórdão de ID 250388897 (Agravo de Instrumento nº 0081404-97.2025.8.19.0000), tendo em vista o julgamento definitivo do Tema 1178 do col. Superior Tribunal de Justiça;*

***b)** INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da parte autora formulado na petição de ID 284371036, por ausência de fundamento jurídico, nos termos da fundamentação supra;*

***c)** Certificado o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos.*

Intimem-se. Cumpra-se."

Inconformada, a parte autora manifesta sua insurgência, sustentando o cabimento do recurso. Aduz que é necessária a intimação pessoal do autor para o pagamento das custas e que a determinação para certificar o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, deve ser revogada.

Requereu a reforma da decisão para que seja afastada a determinação para emenda da inicial, bem como para que o feito prossiga, na forma manejada.

Decisão concedendo o efeito suspensivo (index 000023).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 932, V do CPC/2015, já que se trata de decisão cujo pronunciamento é demandado *inaudita altera pars*, razão pela qual aplicável o entendimento adotado nas Primeiras Reflexões de Desembargadores do TJRJ sobre o CPC de 2015, *in verbis*:

> (...) Pois é exatamente isso. O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. **No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões**.

Em verdade, sequer será alcançado o exame do mérito, uma vez que o recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, deve ser observada a norma contida no artigo 1.015 do CPC/2015 que delimita as decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento. Confira-se:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesta esteira, os atos impugnados, ou seja, o indeferimento de intimação pessoal do autor para recolher as custas e a revogação de decisão que determina a certificação de trânsito em julgado, não se enquadram dentre aquelas decisões previstas no artigo 1.015 do CPC/2015.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que ausente um dos seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

A apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos (quanto à existência do direito de recorrer) e extrínsecos (quanto ao exercício do direito de recorrer) de admissibilidade, sob pena de inadmissão por não conhecimento. A ausência de qualquer deles autoriza o Tribunal de Justiça a não conhecer do recurso, ficando dispensado o exame dos demais requisitos, bem como a questão de fundo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

São requisitos intrínsecos **o cabimento** e adequação, legitimidade, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo para recorrer, bem como são os extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

A parte agravante se insurgiu contra decisão que indeferiu a intimação pessoal do autor para recolher o preparo e que determinou a lavratura de certidão quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado, anteriormente, que indeferiu a gratuidade de justiça, contudo, concedeu em favor do agravante o parcelamento das custas.

Descabe, portanto, a este Órgão Colegiado conhecer do presente recurso, pois não se encontra entre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC.

Diante destas considerações, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto, na forma autorizada pelo artigo 932, III, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, revogando o efeito suspensivo concedido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ